

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI JUNIOR

**O CAMPO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO  
CIVIL: UMA PROPOSTA HERMENÊUTICA**

CURITIBA

2018

MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI JUNIOR

**O CAMPO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO  
CIVIL: UMA PROPOSTA HERMENÊUTICA**

TCC no formato de artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo

CURITIBA

2018

## TERMO DE APROVAÇÃO

Dedico este trabalho aos meus pais,  
Marcelo e Maria, e aos meus irmãos,  
João, Felipe e Gabriel.

## RESUMO

O artigo 473, parágrafo único, do Código Civil permite as mais diversas interpretações, muitas sequer percebidas quando o operador do direito realiza uma leitura rasa e minimalista do artigo e de seu parágrafo. Neste estudo, restará evidenciada a necessidade de se aprofundar no exame desse dispositivo e, ao fim, proposto um campo ideal para aplicação do mesmo. Para tanto, serão utilizados os mais variados meios de interpretação textual apontados pela doutrina, de modo que será possível uma análise ampla e aprofundada do dispositivo para se chegar à melhor interpretação do texto legal. Após discriminados os diversos meios de interpretação que serão utilizados para se chegar na melhor interpretação do dispositivo, será efetivamente realizada a análise do texto, iniciando por uma análise gramatical, histórica e lógica. Após concluídas as considerações através do uso de tais meios de interpretação, o presente estudo apresentará uma análise teleológica e sistemática, fornecendo ainda mais subsídios interpretativos ao hermeneuta que, faticamente, se deparar com a seguinte questão: aplico ou não o artigo 473, parágrafo único, do Código Civil nessa situação?

Palavras-chave: Hermenêutica. Resilição. Denúncia. Eficácia. Campo de Aplicação.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>O ARTIGO 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>OS MEIOS DE INTERPRETAÇÃO TEXTUAL .....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>OS MEIOS DE INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL, HISTÓRICO E LÓGICO: A DENÚNCIA UNILATERAL NO ARTIGO 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL .....</b>	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>OS MEIOS DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO E SISTEMÁTICO: ANÁLISE SUBJETIVA DO ARTIGO 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL .....</b>	<b>17</b>
<b>5</b>	<b>O CAMPO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL: UMA PROPOSTA HERMENÊUTICA .....</b>	<b>23</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>27</b>

## 1 O ARTIGO 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

O presente artigo tem como objetivo propor uma interpretação do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil, que melhor determine o âmbito de aplicação deste dispositivo. Vale dizer, o presente trabalho buscará propor, para além daquilo que já está expressamente disposto no texto legal, as hipóteses de aplicação do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil.

Com isso, o que se pretende é orientar o intérprete acerca da amplitude do suporte fático em sentido abstrato<sup>1</sup> que integra o comando normativo do texto legal para, caso o hermenauta se depare com um caso concreto – suporte fático em sentido concreto<sup>2</sup> –, decida se deve aplicar ou não o dispositivo em estudo.

E essa análise se justifica pois, na prática, o que se vê é uma ausência de uniformidade no trato do tema, de modo que os tribunais vêm decidindo casuisticamente, cada um com sua peculiaridade. A doutrina, do mesmo modo, também defende as mais diversas teorias a respeito do tema, mas quase sempre sem analisar profundamente o dispositivo ora em análise.

O clima, mesmo passados mais de 15 anos de vigência do Código Civil, ainda é de insegurança na interpretação dessa regra jurídica.

Mas antes mesmo de passar para a problematização, que é o verdadeiro objeto do presente estudo, afigura-se importante analisar o que dispõe textualmente o artigo 473, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 473. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.<sup>3</sup>

Apenas com uma leitura superficial já é possível concluir que o próprio dispositivo já traz de forma expressa dois requisitos para a sua aplicação: a

---

<sup>1</sup> “Ao suporte fático, enquanto considerado apenas como descrito no enunciado lógico da norma jurídica, se dá o nome de suporte fático hipotético ou abstrato, uma vez que existe, somente, como hipótese prevista pela norma sobre a qual, se vier a ocorrer, dar-se-á sua incidência juridizante. Ao suporte fático quando já materializado, vale dizer, quando os fatos previstos como hipótese se tornam realidade no mundo fático, denomina-se suporte fático concreto.” (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 82).

<sup>2</sup> Cf. nota 1.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 26.10.2018.

realização de investimentos consideráveis por uma das partes e a denúncia do contrato pela outra.

Porém, o leitor não pode se deixar levar por essa análise simplista e superficial. O hermenauta precisa ir além para tentar evidenciar o que, na melhor técnica, seria o campo ideal de aplicação do referido parágrafo.

Não obstante, outro destaque há de ser feito antes de iniciar propriamente a análise do objeto do presente estudo. Cabe especificar, desde já, em quais situações, de forma unânime, os operadores do direito aplicam o artigo 473, parágrafo único, do Código Civil.

Tais situações, exatamente por não demandarem controvérsias, não serão objeto de profunda análise, mas merecem menção neste momento do trabalho para evitar interpretações equívocas e melhor delimitar o tema a ser aprofundado adiante.

Em primeiro lugar, vale citar que é pacífico o entendimento de que o dispositivo em análise se aplica somente para denúncias realizadas em contratos que se projetam no tempo, vale dizer, aqueles de execução diferida ou de duração<sup>4</sup>. Trata-se de conclusão lógica, considerando que os contratos de execução imediata não se projetam no tempo e, conseqüentemente, não podem ser denunciados, de modo que, por óbvio, só é possível denunciar àqueles contratos que não se exaurem instantaneamente.

Outra conclusão que a doutrina e a jurisprudência já chegam de forma unânime a respeito do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil é em relação ao que efetivamente o texto traduz após uma interpretação simplista. O entendimento que decorre, mesmo de uma leitura superficial do texto legal, é de que o dispositivo privilegia o contratante de boa-fé.

Ora, a ideia do legislador fica clara com a redação. O objetivo é de, com base na boa-fé objetiva, suspender a eficácia da denúncia caso a extinção imediata

---

<sup>4</sup> Não se aplica o dispositivo, portanto, àqueles contratos instantâneos de execução imediata. Sobre essa classificação, didaticamente, ensina Orlando Gomes: "Com a expressão contrato instantâneo ou de execução única, designam-se os contratos cujas prestações podem ser realizadas em um só instante. Cumprida a obrigação, exaurem-se, pouco importando seja imediata à formação do vínculo ou se dê algum tempo depois. Em qualquer das hipóteses, o contrato será instantâneo, dado que na segunda sua execução também ocorre em um só momento. Distinguem-se, em consequência, os contratos instantâneos de execução imediata dos contratos instantâneos de execução diferida. Não se confundem estes, todavia, com os contratos de duração, que constituem a categoria oposta à dos contratos de execução única". (GOMES, Orlando. Contratos. 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 79).

da relação possa prejudicar a parte que confiava na continuidade da relação contratual e, por isso, havia feito investimentos.

Utilizando os termos escolhidos pelo legislador, explica-se melhor o exposto: se um dos polos da relação contratual fez “investimentos consideráveis” para a execução do contrato, com legítima confiança de que o contrato ainda perduraria por mais tempo, a denúncia do contrato pelo outro polo “só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”, visando tão somente o retorno de tais investimentos.

Rodrigo Xavier Leonardo já se debruçou sobre o tema, definindo a situação prevista no artigo 473, parágrafo único, do Código Civil como uma “limitação da posição jurídica” traduzida por um “congelamento eficaz”:

Trata-se de uma limitação da posição jurídica. A denúncia ou a rescisão, não obstante a conformidade ao ordenamento jurídico, pode ter a sua eficácia protraída a um momento “depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”. Esse congelamento eficaz não é equivalente ao dever de indenizar. Trata-se de uma imunidade, garantida pelo parágrafo único do art. 473 ao contratante submetido ao poder de denúncia ou de rescisão, de não se sujeitar à repentina estipulação de um termo para a relação jurídica (no caso da denúncia) ou de um adiantamento da finalização da relação jurídica (no caso da rescisão).<sup>5</sup>

Pois bem, mesmo com esses esclarecimentos iniciais – que, cabe sublinhar, não são objeto de grande controvérsia na doutrina ou nos tribunais –, algumas dúvidas ainda podem aparecer para o intérprete<sup>6</sup>. Por exemplo, o que são

---

<sup>5</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. A denúncia e a rescisão: críticas e propostas hermenêuticas ao art. 473 do CC/2002 brasileiro. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 7. ano 3. p. 93-115. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 111.

<sup>6</sup> Parte da doutrina costuma bem identificar essas dúvidas. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos e Luis de Carvalho Cascaldi notam a complexidade do tema e asseveram: “Contudo, complicada é a tarefa do magistrado que deve fixar o que vem a ser prazo razoável ou compatível para recuperação dos investimentos, de forma a acomodar, de maneira justa, ambos os interesses envolvidos (daquele que quer resiliir e de quem quer permanecer contratado). De um lado temos a parte que deseja exercer o seu direito potestativo de resiliir unilateralmente o contrato. De outro, temos a outra parte que deseja a manutenção do contrato por período suficiente para amortizar os seus investimentos e razoavelmente auferir algum lucro da operação. Ambos estão amparados na norma legal. Mas qual será a medida do justo? O conteúdo do art. 473, parágrafo único, do CC, é vago e impreciso, do que surgem algumas indagações. Seria razoável impor a uma das partes que permanecesse contratada, contra a sua vontade, por mais seis meses ou um ano se esse for o prazo necessário para atender ao comando do referido artigo do Código Civil? O prazo compatível deve levar em consideração apenas os investimentos ou também o lucro esperado? A atividade econômica não é inerente a riscos? Ao celebrar o contrato por prazo indeterminado a parte não teria de certa forma assumido os riscos próprios dessa condição negocial? Será que os investimentos realizados não podem ser aproveitados em outras operações ou com outros clientes? Será que a parte que pretende resiliir o contrato não

investimentos consideráveis? O que é um prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos? Especificamente sobre tais questionamentos, a doutrina também já aponta para uma linha de interpretação que já ensaia uma unanimidade<sup>7</sup>. É por isso que este tema também não será objeto de análise neste artigo.

Enfim, para além dessas análises – que, frisa-se, já são suficientemente realizadas pela doutrina e pelos tribunais pátrios –, importa focar em outro aspecto do dispositivo legal que ainda não foi esgotado pela doutrina e é o verdadeiro objeto do presente estudo: o campo de aplicação do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil.

Veja-se, o artigo 473, parágrafo único, do Código Civil prevê expressamente que a suspensão da eficácia é destinada para casos de “denúncia unilateral”. Com isso, de plano, questiona-se: como isso deve ser interpretado? O que significa o termo denúncia? Qual era a intenção do legislador? Qual a interpretação lógica do texto legal? Qual a finalidade da norma em análise? Quais princípios contratuais permeiam essa previsão legal e nos auxiliam na melhor interpretação do texto?

Nos próximos pontos, são esses questionamentos que serão minuciosamente respondidos, buscando chegar a uma conclusão que, definitivamente, esclareça em quais situações o dispositivo ora em análise se aplica. Vale dizer, o presente estudo buscará evidenciar quais são os critérios que o intérprete deve levar em consideração para aplicar ou não o parágrafo único do artigo 473 do Código Civil.

E para tanto, propõe-se a utilização dos mais variados meios de interpretação textual<sup>8</sup>, especificamente do meio gramatical (ou léxico ou até

---

está sofrendo prejuízos ou deixando de auferir lucros em função da manutenção dessa contratação que não mais lhe interessa? Nesse contexto, seria correto o art. 473, parágrafo único, do CC, para salvar o prejuízo de uma das partes, causar prejuízo na outra?” (SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida & CASCALDI, Luis de Carvalho. Manual de Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 461-462).

<sup>7</sup> Inclusive, neste tema, recomenda-se a leitura de AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Comentários ao novo código civil: da extinção do contrato: arts. 472 a 480. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 6, t. 2.

<sup>8</sup> Expressão utilizada por Norberto Bobbio (BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 214). Carlos Maximiliano, por sua vez, prefere denominar de “elementos” ou “processos de interpretação” (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, passim).

filiológico<sup>9</sup>), do meio histórico, do meio lógico, do teleológico<sup>10</sup> e do processo sistemático.

## 2 OS MEIOS DE INTERPRETAÇÃO TEXTUAL

Antes mesmo de passar para a análise do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil, importante que se faça, ao menos, uma breve conceituação dos diversos meios de interpretação textual, afinal, serão através desses meios que se indicará uma proposta hermenêutica para o texto legal.

E, desde logo, o esclarecimento é necessário: “a interpretação é uma só; não se fraciona: exercita-se por vários processos”<sup>11</sup>, de modo que os diversos meios de interpretação a serem discriminados a seguir não se excluem, mas devem ser analisados conjuntamente para a mais adequada interpretação do dispositivo.

Enfim, conforme exposto, a melhor doutrina já nos oferece os mais variados processos de interpretação. No presente artigo, serão utilizados para a análise do texto legal os processos de interpretação gramatical, histórico, lógico, teleológico e sistemático. Adiante, vejamos como se conceitua cada um desses meios de interpretação.

O processo gramatical é considerado o mais simples meio de interpretação. Consiste na análise das várias acepções que um vocábulo pode ter, mediante a definição do significado dos termos usados pelo legislador.

Nas palavras de Carlos Maximiliano, vale ressaltar a importância desse meio de interpretação:

O juiz atribui aos vocábulos o sentido resultante da linguagem vulgar; porque se presume haver o legislador, ou escritor, usado expressões comuns; porém, quando são empregados termos jurídicos, deve crer-se ter havido preferência pela linguagem técnica. Não basta obter o significado gramatical e etimológico; revela, ainda, verificar se determinada palavra foi empregada em acepção geral ou especial, ampla ou estrita; se não se apresenta às vezes exprimindo conceito diverso do habitual.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Expressão utilizada por Carlos Maximiliano (2002).

<sup>10</sup> Norberto Bobbio (2006) trata como se o meio de interpretação teleológico fosse o mesmo que o processo de interpretação lógico. Carlos Maximiliano (2002), por sua vez, identifica que o processo lógico tem características próprias.

<sup>11</sup> MAXIMILIANO, 2002, p. 87.

<sup>12</sup> Ibid., p. 89-90.

O processo histórico, em auxílio aos demais processos, também se demonstra importante, afinal, “consiste na utilização de documentos históricos diferentes do texto legislativo, para reconstruir a vontade do legislador”<sup>13</sup>.

Nesse meio de interpretação, em geral, os intérpretes utilizam os Trabalhos Preparatórios<sup>14</sup> para a análise do texto legal, o que possibilita verificar a real intenção do legislador quando inseriu o texto à lei em análise.

Em relação ao processo lógico, importa dizer tão somente que este meio de interpretação “pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta”<sup>15</sup>. Trata-se de um método de interpretação que se utiliza simplesmente da lógica geral, portanto.

Já o meio teleológico de interpretação, nas palavras de Bobbio, “se trata de um meio interpretativo baseado na *ratio legis*, isto é, no motivo ou finalidade para os quais a norma foi posta”<sup>16</sup>.

Sobre o elemento teleológico, Carlos Maximiliano ensina:

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.<sup>17</sup>

O processo de interpretação sistemático, por sua vez, visa analisar a vontade do legislador como um todo, sob o pressuposto de que a sua vontade seja unitária e coerente<sup>18</sup>. Vale dizer, “consiste o processo sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”<sup>19</sup>.

---

<sup>13</sup> BOBBIO, 2006, p. 215.

<sup>14</sup> “Compreende anteprojetos; os Projetos e as respectivas Exposições de motivos; Mensagens dirigidas pelo Executivo às Câmaras; memoriais e representações enviadas ao Congresso; relatórios das comissões nomeadas pelo Governo; pareceres e votos em separado emitidos oralmente, ou por escrito, no seio das comissões parlamentares, especiais ou permanentes; emendas aceitas ou rejeitadas; debates tribuniícios em sessões plenárias de cada um dos ramos do Poder Legislativo” (MAXIMILIANO, 2002, p. 115).

<sup>15</sup> Ibid., p. 100.

<sup>16</sup> BOBBIO, 2006, p. 214.

<sup>17</sup> MAXIMILIANO, op. cit., p. 124.

<sup>18</sup> BOBBIO, op. cit., loc. cit.

<sup>19</sup> MAXIMILIANO, op. cit., p. 104.

Nesse processo de interpretação, os princípios jurídicos ganham especial atenção. *In verbis*, a lição de Carlos Maximiliano:

Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.<sup>20</sup>

Pois bem, nos próximos pontos restará demonstrado como tais meios de interpretação nos auxiliam na mais adequada interpretação do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil. É o que se passa a realizar.

### **3 OS MEIOS DE INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL, HISTÓRICO E LÓGICO: A DENÚNCIA UNILATERAL NO ARTIGO 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL**

Para iniciar a análise do dispositivo, partiremos do mais básico método de interpretação: o método gramatical.

No presente caso, o método gramatical ganha peculiar importância, pois são diversos os doutrinadores que definem denúncia das mais variadas formas, dando ao termo os mais diversos significados. E cabe asseverar, dependendo da interpretação para o termo, muda-se completamente o suporte fático em sentido abstrato da norma e, conseqüentemente, o campo de aplicação do texto legal<sup>21</sup>.

Por isso, são questionamentos que se pretende responder no presente ponto: o que significa denúncia unilateral? É o mesmo que resilição? Como o significado desse termo nos auxilia na interpretação do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil?

Sobre o tema, ninguém melhor para auxiliar do que Pontes de Miranda. O doutrinador dedicou diversas laudas do seu Tratado de Direito Privado para tratar

---

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 105.

<sup>21</sup> “É do maior interesse evitar, porém, equívocos terminológicos, até porque, como adverte De Page, a confusão de palavras acarreta sempre a confusão de coisas” (GOMES, 2002, p. 184).

especificamente do tema da denúncia. De forma promissora e de fácil compreensão, o autor define denúncia unilateral do seguinte modo:

Quem denuncia põe ponto final à relação jurídica. Não desconstitui o que constituído estava e havia de continuar. A denúncia pré-exclui a continuação, porque essa não estava preestabelecida. (...) Nas relações jurídicas duradouras, é preciso que possa ter ponto final o que se concebeu em reticência. Porque relação jurídica duradoura a que não se pudesse pôr termo seria contrária às necessidades da livre atividade dos homens. Não bastaria subordiná-la a eventual resolução por inadimplemento ou ao distrato. Daí a figura da denúncia, com que se des-nuncia, pois resulta de se haver atribuído a algum dos figurantes o direito formativo extintivo, que é o de denunciar.<sup>22 23</sup>

Diante disso, percebe-se que a denúncia – negócio jurídico unilateral e receptício<sup>24</sup> –, em verdade, é um poder extintivo<sup>25</sup> de qualquer um dos polos da relação contratual que aparece tão somente quando o contrato entabulado for celebrado por tempo indeterminado ou, ao menos, estiver vigendo por tempo indeterminado<sup>26</sup>.

Mas a dúvida persiste, afinal, ao analisarmos o *caput* do artigo 473 do Código Civil não é essa interpretação que transcende do texto legal. Pelo contrário, o dispositivo prevê que “a resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”<sup>27</sup>.

---

<sup>22</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Atual. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. XXV, p. 378.

<sup>23</sup> Diversos autores seguem a teoria ponteana para explicar a distinção entre denúncia e resilição. Araken de Assis, por exemplo, sintetiza em poucas palavras o ensinamento de Pontes de Miranda: “No entanto, da denúncia se distingue a resilição, porque aquela se projeta para o futuro, encerrando a relação contratual, colocando nela um ponto final, sem, contudo, desconstituí-la. É aparente a identidade e provém da semelhança no que toca à produção de efeitos”. (ASSIS, Araken de. Resolução do contrato por inadimplemento, 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 74-75). Da mesma forma, Rodrigo Xavier Leonardo (2016).

<sup>24</sup> “Trata-se de um negócio jurídico, pois a manifestação de vontade do denunciante, além de preencher o suporte fático, apresenta a virtualidade de escolher a categoria eficaz que lhe será determinante. É unilateral, porque se constitui solitariamente por um ato de um dos lados ou polos da relação jurídica. É receptício, pois sua eficácia depende do recebimento pelo destinatário”. (LEONARDO, 2016, p. 97)

<sup>25</sup> “A indeterminação do tempo de duração do contrato ocasionaria a permanência infinita do vínculo, se não fosse facultado a qualquer das partes, através do *ius poenitendi*, desligar-se, quando lhe aprouvesse. Assiste, assim, a cada um dos contratantes o direito potestativo de desvincular-se” (BESSONE, Darcy. Do contrato. Teoria geral. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 250)

<sup>26</sup> Nos casos em que houve prorrogação por tempo indeterminado de um contrato celebrado por prazo certo, por exemplo.

<sup>27</sup> BRASIL, 2002.

Em uma análise superficial, a conclusão que o intérprete tem é de que denúncia é sinônimo de rescisão ou, ao menos, instrumento para a rescisão<sup>28</sup>. Ou seja, o legislador não fez qualquer distinção entre denúncia e rescisão e, da mesma forma, não faz qualquer distinção expressa entre a forma de extinção de contratos que estejam vigendo por prazo determinado e aqueles que estejam vigendo por prazo indeterminado.

Por isso, é comum encontrarmos valiosos doutrinadores do direito, como Paulo Lôbo<sup>29</sup> e Carlos Roberto Gonçalves<sup>30</sup>, defendendo que denúncia é o mesmo que rescisão ou que a denúncia é uma mera forma de notificar a rescisão.

Mas defende-se que essa interpretação não merece prevalecer. Denúncia e rescisão são institutos distintos e com aplicabilidade para casos distintos. Pontes de Miranda também se dedica à essa diferenciação:

A denúncia obtém resultados desconstitutivos semelhantes aos da rescisão, que são o de extinção ex nunc; mas a denúncia põe terno à relação jurídica, não a desfaz, nem é como se desfizesse o negócio jurídico. (...) O que iria continuar, e deixa de continuar, porque houve a rescisão, foi atingido pelo corte que se fez. É como se frase estivesse feita e estivesse sendo lida, mas se interrompeu a leitura, para sempre. Não é o que se passa com a denúncia. A frase que se estava lendo foi lida. O que se quer, de agora em diante, é não mais se escreva o que se ia escrevendo e escrito não fora. (...) Quem rescinde não só denuncia; a denúncia não tem a profundidade que tem a rescisão. Porque, se denunciar é impedir que continue, rescindir é desconstituir. A rescisão supõe que o contrato tenha prazo determinado<sup>31</sup>.

Das palavras do doutrinador, possível concluir: a denúncia apenas impede que contratos que estejam vigendo por prazo indeterminado tenham continuidade, a rescisão, por seu turno, interrompe a vigência de contratos que não estavam

---

<sup>28</sup> “A relação que se estabelece entre rescisão unilateral e denúncia é de causa e efeito. A denúncia, neste sentido, figura como o ato jurídico em sentido estrito que tem por eficácia própria a rescisão da relação jurídica contratual”. (LEONARDO, Rodrigo Xavier. Extinção, distrato, resolução, rescisão e rescisão: um estudo de teoria geral dos contratos a partir da representação comercial. Arte Jurídica, v. 3, p. 157-179, 2006, p. 175)

<sup>29</sup> “A rescisão unilateral opera mediante denúncia, que é seu instrumento”. (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 190)

<sup>30</sup> “A rescisão unilateral pode ocorrer somente nas obrigações duradouras, contra a sua renovação ou continuação, independentemente do não cumprimento da outra parte, nos casos permitidos na lei ou no contrato. Obrigação duradoura é aquela que não se esgota em uma só prestação, mas supõe um período de tempo mais ou menos largo, tendo por conteúdo ou uma conduta duradoura, ou a realização de prestações periódicas. Nesses casos, a rescisão denomina-se denúncia”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais. 3. vol. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203)

<sup>31</sup> PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 384-385.

previstos para serem extintos tão cedo – contratos estipulados por um prazo determinado, portanto.

Por isso que Rodrigo Xavier Leonardo, tomando como base a teoria ponteana, bem rechaçou a identidade entre denúncia e resilição e ainda propôs uma interpretação do artigo 473 do Código Civil. Vale citar algumas considerações do referido jurista:

O poder jurídico de, unilateralmente, fixar um termo final onde antes havia o tempo indeterminado e o poder jurídico, igualmente unilateral, de antecipar a extinção de um contrato antes do termo consensualmente fixado pelas partes é substancialmente diferente. (...) No primeiro caso, o poder contratual é funcionalizado à proteção da liberdade dos negociantes de não se vincularem eternamente. No segundo, o poder contratual é funcionalizado à prerrogativa de, unilateralmente, alterar o contrato e se desligar da relação, frustrando um tempo de relação jurídica que, anteriormente, havia sido convencionado entre as partes. (...) Pode-se dizer que, nas relações jurídicas por tempo indeterminado, ordinariamente, o poder de desligamento é fisiológico. Nas relações contratuais constituídas para se desenrolar por um prazo, o desligamento antecipado usualmente é patológico.<sup>32</sup>

Pelo exposto, conclui-se que a denúncia, utilizada somente para contratos celebrados por prazo indeterminado, é um ato que traduz o poder ordinário e fisiológico de desligamento. A resilição por sua vez, de forma patológica, é instrumento para a extinção antecipada de contratos celebrados com um termo final previsto.

Contudo, especificamente quanto ao parágrafo único do artigo 473, a doutrina não costuma realizar essa diferenciação entre denúncia e resilição. Consequentemente, são poucos os hermeneutas que condicionam a aplicação do parágrafo analisando se o contrato do caso concreto foi estabelecido por prazo determinado ou por prazo indeterminado.

Inclusive, Rodrigo Xavier Leonardo – que se aprofundou brilhantemente na análise do *caput* do artigo 473 do Código Civil – também deixa de analisar a presente questão e afirma que “em ambos os casos [denúncia e resilição], seria imperioso observar o disposto no §º único do art. 473-CCB”<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> LEONARDO, 2016, p. 109-110.

<sup>33</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. O poder de desligamento nas relações contratuais: a denúncia e a resilição em Pontes de Miranda. Cadernos Jurídicos (OAB PR), v. 1, 2013, p. 6.

Mas será mesmo que o parágrafo ora em análise deve ser aplicado indistintamente para contratos que prevejam um termo final e para contratos que estejam vigendo sem prazo determinado?

Parece-me que não. E, desde logo, cabe mencionar que são três os motivos; cada um deles sustentado através de um processo de interpretação do texto legal.

Primeiro porque o próprio texto, literalmente, prevê sua aplicação somente para casos de denúncia unilateral. Conforme foi abordado acima, através de um processo de interpretação gramatical, percebe-se que a denúncia, na melhor técnica, somente se destina à extinção de contratos que estejam vigendo por prazo indeterminado.

Assim sendo, se o texto previu a aplicação somente para casos de denúncia e não para casos de denúncia e rescisão, o meio de interpretação gramatical orienta o aplicador do direito a aplicar o dispositivo, efetivamente, somente nas ocasiões em que o contrato estiver vigendo por prazo indeterminado.

Em segundo lugar, entra em análise a questão histórica. Ora, para entender o sentido do texto legal, nada melhor do que tentar entender o que os elaboradores do Código Civil, especificamente os membros da comissão elaboradora e revisora do diploma, expressaram ou gostariam de expressar com a redação desse texto.

Nesse sentido, imprescindível que se retome as palavras de Miguel Reale. Esse renomado jurista que figurou como Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, quando da Exposição de Motivos do Código Civil de 2002 – especificamente ao expor os motivos para ter proposto a inclusão do artigo 473, parágrafo único – assinalou:

u) Limitação do poder de denúncia unilateral dos contratos por tempo indeterminado, quando exigidos da outra parte investimentos de vulto, pressupondo ela poder dispor de prazo razoável, compatível com as despesas feitas. Esta sugestão, por mim feita e acolhida pela Comissão, é um dos tantos exemplos da preocupação que tivemos no sentido de coartar os abusos do poder econômico.<sup>34</sup>

Assim, possível perceber que a ideia do legislador também era pela aplicação do parágrafo único somente para casos de denúncia, propriamente dita, considerada na melhor técnica ponteana. Ou seja, o dispositivo ora estudado aplica-

---

<sup>34</sup> BRASIL. Novo Código Civil. Exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005, p. 44.

se tão somente para limitar a posição jurídica daqueles que sustentam uma posição em um contrato que esteja vigendo por prazo indeterminado.

Como terceiro motivo para se defender a aplicação do parágrafo único do artigo 473 do Código Civil somente para contratos entabulados por prazo indeterminado, importa realizar também uma análise lógica.

E para essa análise, basta pensar que em contratos firmados por prazo determinado as próprias partes já pactuam a consequência jurídica para a extinção anômala<sup>35</sup> do contrato.

Em contratos que pedem investimentos pelas partes, essa previsão é ainda mais rigorosa. A prática contratual nos permite concluir que os próprios contratantes já preveem uma multa em caso de extinção antecipada do contrato, visando justamente o retorno desses investimentos.

Com efeito, se já houve acordo pelas partes no momento da contratação, não há razão para uma intervenção do Judiciário. Não há motivo, portanto, para que o contrato seja mantido para o retorno de investimentos quando já há uma cláusula penal com essa finalidade. Trata-se, assim, de questão lógica que o intérprete também deve se valer na análise do texto legal.

Diante desse cenário, através da análise gramatical, da análise histórica do texto e de uma interpretação lógica, resta evidenciada a melhor interpretação do dispositivo ora estudado: aplica-se o artigo 473, parágrafo único, do Código Civil somente para contratos que estejam vigendo por prazo indeterminado.

#### **4 OS MEIOS DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO E SISTEMÁTICO: ANÁLISE SUBJETIVA DO ARTIGO 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL**

A partir das considerações feitas, possível concluir pela melhor interpretação do dispositivo em relação ao prazo do contrato, utilizando como critério determinante a existência ou não de previsão de um termo final para a relação contratual.

---

<sup>35</sup> Diz-se anômala pois o adimplemento é o modo normal de extinção dos contratos. Sobre a extinção dos contratos, bem pontua Darcy Bessone: "Normalmente, o ciclo de existência do contrato encerra-se por sua completa e pontual execução, voluntária e em forma específica. É, aliás, o que sucede na grande maioria dos casos". (BESSONE, 1997, p. 247)

Com isso, a indagação que naturalmente surge é: se os meios de interpretação gramatical, histórico e lógico já permitem uma conclusão segura a respeito do campo de aplicação do dispositivo em análise, em que auxiliam os meios de interpretação teleológico e sistemático?

Explica-se: neste ponto, a partir dos meios de interpretação teleológico e sistemático, o foco da análise se altera.

A partir de tais processos de interpretação, restará possível para o hermeneuta identificar mais uma faceta do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil – uma faceta subjetiva. Conforme será demonstrado, a sua aplicação foi orientada somente para contratos não paritários, ou melhor, para contratos em que as partes tenham poderes assimétricos. Senão vejamos.

Primeiramente, realizar-se-á breve análise do dispositivo em estudo a partir do método teleológico. E a partir da exposição de motivos para a inclusão do dispositivo no Código Civil, abordada no ponto anterior<sup>36</sup>, nota-se que o próprio Miguel Reale esclarece que a finalidade da norma era “coactar os abusos do poder econômico”.

Nesse diapasão, necessárias outras análises pelo operador do direito: quais abusos o legislador buscava combater? Toda relação, indistintamente, está sujeita a abusos? O dispositivo também foi pensado para as relações contratuais entre empresários – simétricas e absolutamente paritárias?

A partir desses questionamentos já é possível perceber a importância da presente análise. E o meio de interpretação teleológico, que foca justamente na finalidade da norma, demonstra-se bastante adequado para a análise desses motivos que os elaboradores do diploma legal expressaram.

Ora, como vimos, vale focar, a finalidade do legislador era “coactar os abusos do poder econômico”. Com isso, de antemão, já é possível concluir que a regra jurídica em análise se aplica somente quando há abuso do poder econômico. Essa era a finalidade do legislador.

E, nesse sentido, não é exagero também concluir que essa finalidade nos dá mais uma dica para a melhor interpretação do dispositivo: em um contrato, somente pode abusar quem está em posição privilegiada para tanto.

---

<sup>36</sup> Cf. página 16 e nota 34.

Cabe dizer, para o abuso ocorrer em uma relação contratual, é imprescindível que uma das partes esteja em posição mais privilegiada que a outra. Portanto, esse seria um forte indicativo de que o artigo 473, parágrafo único, do Código Civil visa, essencialmente, evitar abusos em relações assimétricas.

Para completar essa interpretação, importante também utilizar-se do meio de interpretação sistemático. Em verdade, no presente caso, os princípios contratuais – integrantes do sistema jurídico e, portanto, objeto do meio de interpretação sistemático – nos dão maiores subsídios para a melhor interpretação do texto legal ora em análise.

Assim, é crucial que façamos uma análise dos princípios contratuais, tanto daqueles chamados de princípios contratuais tradicionais – ou clássicos ou liberais – quanto daqueles princípios que permeiam o direito contratual moderno – também chamados de princípios contratuais sociais.

Antes, importante evidenciar que esses são os momentos históricos do Direito dos Contratos que ainda hoje muito influenciam na prática contratual, mas, por óbvio, não são os únicos, afinal, o contrato se adapta ao seu contexto econômico-social<sup>37</sup>. Por isso, outros princípios contratuais podem ser apontados antes mesmo do surgimento dos princípios tradicionais, o que somente não é feito neste trabalho em razão da irrelevância desses outros princípios para se chegar à conclusão do presente estudo.

E vale esclarecer, hoje, se dá maior atenção aos princípios que surgiram a partir do surgimento das grandes codificações liberais pelo fato de que, antes desse período, as relações humanas eram determinadas pelo *status* que cada um possuía na sociedade e não exatamente pelo contrato<sup>38</sup>.

Pois bem, na concepção tradicional de contrato, herdada no século XIX, que rompeu com a concepção antiga de contrato, o direito contratual era alicerçado,

---

<sup>37</sup> “O contrato muda a sua disciplina, as suas funções, a sua própria estrutura segundo o contexto econômico-social em que está inserido” (ROPPO, Enzo. O Contrato. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988, p. 24)

<sup>38</sup> Trata-se da Lei de Maine, bem traduzida por Enzo Roppo: “Enquanto nas sociedades antigas as relações entre os homens – poder-se-ia dizer o seu modo de estar em sociedade – eram determinadas, em larga medida, pela pertença de cada qual a uma certa comunidade ou categoria ou ordem ou grupo e pela posição ocupada no respectivo seio, derivando daí, portanto, de modo mecânico e passivo, o seu status, ao invés, na sociedade moderna, tendem a ser, cada vez mais, o fruto de uma escolha livre dos próprios interessados, da sua iniciativa individual e da sua vontade autônoma, que encontra precisamente no contrato o seu símbolo e o seu instrumento de atuação” (ROPPO, 1988, p. 26).

basicamente, pelo princípio da liberdade de contratar e pelo princípio da obrigatoriedade do contrato – ou *pacta sunt servanda*<sup>39</sup>.

Com base na liberdade de contratar, afirmava-se que a relação contratual deveria ser uma operação absolutamente livre para os contratantes. Eram as próprias partes, com base na autonomia privada, quem decidiam se estipulariam ou não um determinado contrato e se concluiriam com este ou com aquele sujeito, inserindo-lhe estas ou aquelas cláusulas, convencionando este ou aquele preço<sup>40</sup>. Ou seja, as partes não só eram livres para contratar ou não, como também possuíam plena autonomia para determinar todos os seus termos.

Já com base na obrigatoriedade do contrato, as partes, ao contratarem, assumiam vínculos que poderiam ser considerados inderrogáveis. Aquilo que era estipulado na origem do contrato, especialmente no século XIX, deveria ser obrigatoriamente observado pelas partes durante toda a execução da avença, em todos os seus termos, como se lei fosse<sup>41</sup>.

Após, especialmente com as transformações sociais trazidas pela Revolução Industrial, se passou a perceber que os princípios contratuais acima mencionados não dariam conta da nova realidade.

Principalmente a partir do século XX, com a massificação dos contratos<sup>42</sup>, restou evidente que, não raramente, um dos polos do contrato era mais fraco que o outro e o seu poder de negociação era visivelmente menor. O direito dos contratos, portanto, precisava se adaptar.

E diante dessa realidade, como dar ampla liberdade para as partes e dar força de lei para o pactuado quando um dos polos não tem outra opção senão

---

<sup>39</sup> NORONHA, Fernando. O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>40</sup> “Com base nesta [na liberdade de contratar], afirmava-se que a conclusão dos contratos, de qualquer contrato, devia ser uma operação absolutamente livre para os contraentes interessados: deviam ser estes, na sua soberania individual de juízo e de escolha, a decidir se estipular ou não estipular um certo contrato, a estabelecer se concluí-lo com esta ou com aquela contraparte, a determinar com plena autonomia o seu conteúdo, inserindo-lhe estas ou aquelas cláusulas, convencionando este ou aquele preço”. (ROPPO, 1988, p. 32)

<sup>41</sup> Nesse contexto, o artigo 1.134 do Code Napoleon: “Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites.” (FRANÇA. Código Civil da França: edição original. Disponível em: <[https://fr.wikisource.org/wiki/Code\\_civil\\_des\\_Fran%C3%A7ais\\_1804/Texte\\_entier](https://fr.wikisource.org/wiki/Code_civil_des_Fran%C3%A7ais_1804/Texte_entier)>. Acesso em 26.10.2018). Em tradução nossa: “as convenções legalmente formadas têm força de lei para aqueles que as fizeram”.

<sup>42</sup> Fernando Noronha identifica o fenômeno da massificação como propulsor do Estado Social: “É que o contrato tradicional ainda continuou por algum tempo mais, atendendo satisfatoriamente as necessidades sociais. Só quando o fenômeno da massificação chegou ao campo jurídico é que se sentiu a necessidade de rever concepções” (NORONHA, 1994, p. 69).

aceitar o que foi previamente estipulado pela outra parte? Nesse cenário, é certo que ocorriam abusos.

É em meio a esse contexto que surgiram princípios como a função social do contrato e o da boa-fé contratual – além de outros princípios e algumas leis esparsas – que buscavam a proteção do polo contratual mais vulnerável, permitindo, inclusive, a revisão judicial de acordos realizados por particulares quando abusivos ou prejudiciais ao polo mais fraco<sup>43</sup>.

O surgimento dos novos princípios contratuais, portanto, foi fundamental: os tempos mudaram e a massificação das relações não permitia mais a ampla negociação. Considerando que é nesse contexto que o polo mais forte da relação impõe ao polo mais vulnerável a sua vontade, o Direito não poderia deixar de intervir para evitar o “abuso do poder econômico” – como visto anteriormente<sup>44</sup>, essa foi a expressão utilizada por Miguel Reale ao justificar sua proposta para inclusão do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil.

Pois bem. Tais princípios modernos foram levados em consideração pelo legislador na redação do Código Civil de 2002. Por óbvio, as leis discutidas após o advento do Estado do Bem Estar Social refletiam o seu contexto<sup>45</sup>. A respeito do atual Código Civil e do advento do Estado Social, bem explica Paulo Lôbo:

A revisão judicial dos contratos é da natureza do Estado social, regido pela Constituição brasileira, consistindo em uma das modalidades de intervenção pública nas relações privadas, especialmente na atividade econômica, para assegurar a plena aplicação dos princípios e normas constitucionais e legais. O descumprimento, por exemplo, dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva, da probidade e da proteção do contratante aderente, previstos nos arts. 421 a 424 do CC, apenas pode ser corrigido mediante a revisão judicial do contrato.<sup>46</sup>

Ora, é também nesse contexto que foi pensado o artigo 473, parágrafo único, do Código Civil. Frisa-se: a ideia era frear o abuso do poder econômico e, com base na boa-fé objetiva, proteger os contratantes mais vulneráveis das relações.

---

<sup>43</sup> “A boa-fé contratual, especificamente, traduz-se no dever de cada parte agir de forma a não defraudar a confiança da contraparte” (NORONHA, 1994, p. 147).

<sup>44</sup> Cf. página 16 e nota 34.

<sup>45</sup> Cf. nota 37.

<sup>46</sup> LÔBO, 2014, p. 188.

Por isso, na interpretação do mencionado dispositivo, demonstra-se necessário que o intérprete leve em consideração essa realidade. Afinal, o artigo 473, parágrafo único, do Código Civil permite uma verdadeira intervenção do Estado na relação entre particulares<sup>47</sup>, justificado pelo advento do Estado Social e visando, sobretudo, a proteção do polo mais vulnerável das relações denominadas assimétricas.

Rodrigo Xavier Leonardo, em seu estudo a respeito da denúncia e da resilição do *caput* do artigo 473 do Código Civil, também identifica isso:

Em situações nas quais ocorra uma assimetria entre os contratantes, nas diversas modalidades possíveis, o exercício do poder de resilição pode ser nefasto para o contratante vulnerável. Imagine-se uma relação contratual em que os custos e os proveitos econômicos são distribuídos de modo desigual: ao se interromper repentinamente essa relação jurídica pode-se impor um término a um dos contratantes justamente no momento em que a proporção entre os custos e os proveitos passaria a lhe ser vantajosa.<sup>48</sup>

Ora, a necessidade de intervenção aumenta na medida em que aumenta a disparidade de forças entre as partes. Evidente que, caso o Judiciário se depare com uma relação desigual – entre um consumidor e um grande fornecedor, por exemplo –, o Estado deve sempre buscar restabelecer a igualdade através da aplicação do Direito e, conseqüentemente, também através da aplicação do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil.

Ou seja, quando diante de uma relação assimétrica, os princípios modernos que surgiram com o advento do Estado do Bem-Estar Social ganham força. Nesses casos, portanto, com base no princípio da boa-fé objetiva, a intervenção estatal é medida que se impõe<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> Ou até entre o particular e o próprio Estado, quando este atua na condição de particular nas hipóteses constitucionalmente previstas.

<sup>48</sup> LEONARDO, 2016, p. 101.

<sup>49</sup> Importante que se esclareça que nos contratos firmados por tempo determinado entre polos assimétricos, como nas relações de consumo, por exemplo, também é possível a intervenção estatal para a suspensão eficaz do contrato em caso de resilição. Contudo, essa intervenção não será motivada pelo artigo 473, parágrafo único, do Código Civil, mas pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, esclarece Paulo Lôbo: “Nos contratos de consumo, a revisão legal decorre de sua natureza. A regra que melhor a exprime é a do inciso V do art. 6º do CDC, que considera direitos básicos do contratante consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e a revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. (LÔBO, 2014, p. 185).

Por outro lado, em um contrato entabulado entre iguais – em uma relação empresarial paritária, por exemplo –, o campo de intervenção estatal é e deve ser bastante limitado. E sendo assim, quando dois iguais contratarem de determinada forma, resta completamente descabida qualquer intervenção estatal que altere aquilo que foi bilateral e livremente pactuado.

Cabe dizer, quando os polos de uma relação gozam de igual autonomia e pactuam livremente os termos de um contrato, não há o que justifique a intervenção do Poder Judiciário para o “congelamento eficaz”<sup>50</sup> previsto no texto legal em estudo. Nesse cenário, portanto, pelo princípio da obrigatoriedade do contrato, a intervenção estatal não se justifica.

## **5 O CAMPO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL: UMA PROPOSTA HERMENÊUTICA**

Diante de tudo o que foi exposto, constata-se que a doutrina e a jurisprudência devem fazer uma análise mais aprofundada quando diante do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil.

Através dos métodos de interpretação discriminados acima, demonstrou-se que uma leitura rasa do dispositivo – sem adentrar em uma análise gramatical, histórica, lógica, teleológica e sistemática – não é capaz de dar ao hermenauta uma resposta ideal a respeito do campo de aplicação do texto legal.

E é isso que se propõe com o presente artigo. Uma proposta de interpretação que fixe critérios – mais ou menos objetivos – para a análise dos casos concretos, visando, sobretudo, diminuir a imprevisibilidade das relações contratuais, privilegiando o princípio da segurança jurídica e o princípio contratual tradicional da obrigatoriedade dos contratos.

E a conclusão é de que, de uma análise gramatical, o termo denúncia – conforme aponta a melhor doutrina – refere-se exclusivamente à extinção de contratos que estejam vigendo por prazo indeterminado.

Da análise histórica, a conclusão é a mesma. Possível notar que o legislador tinha consciência da melhor interpretação gramatical para o termo denúncia, de forma que redigiu o parágrafo único do artigo 473 pensando exclusivamente nas

---

<sup>50</sup> Cf. página 8 e nota 5.

relações contratuais celebradas sem um termo final. Foi o que expressamente justificou o Supervisor da Comissão Redatora e Revisora do Código Civil, o jurista Miguel Reale.

E de uma análise lógica, percebe-se que não seria razoável que o dispositivo fosse aplicado para contratos celebrados com um termo final previsto, pelo lógico fato de que, nesses casos, os próprios contratantes já previram uma consequência para a extinção do contrato e, da mesma forma, já previram o retorno dos investimentos através dessa consequência prevista contratualmente.

Assim, através de análise aprofundada, utilizando-se dos mais variados métodos de interpretação, restou evidenciado que a expressão “denúncia unilateral” prevista no parágrafo em análise faz referência direta aos contratos estipulados por prazo indeterminado. É por isso que a conclusão pela aplicação do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil somente para casos em que o contrato esteja vigendo por prazo indeterminado demonstra ser a interpretação mais acertada.

Do mesmo modo, focando na finalidade da norma e nos princípios contratuais – através dos processos de interpretação teleológico e sistemático –, propõe-se com o presente estudo que a conclusão do hermeneuta seja de que não há motivo para a aplicação do dispositivo em comento se simétrica a relação contratual.

Veja-se, enquanto nas relações assimétricas devem prevalecer os princípios modernos – especialmente, no caso, o da boa-fé objetiva –, nas relações simétricas, por outro lado, devem prevalecer os princípios tradicionais – especialmente o da obrigatoriedade do contrato.

Para a melhor compreensão do que se defende no presente artigo, vale exemplificar.

Pensemos em um contrato de fornecimento de combustíveis entre uma distribuidora e uma grande transportadora de cargas que utiliza o combustível para o incremento de sua atividade econômica. No hipotético caso, as partes estipularam livremente o prazo de 5 anos para a relação e, após esse período de vigência, o contrato seria prorrogado por tempo indeterminado até a denúncia de uma das partes. Caso alguma das partes pretenda resilir o contrato antes da passagem dos primeiros 5 anos, o contrato prevê uma multa compensatória a ser paga pela parte infratora.

Nesse contexto, caso alguma das partes manifeste interesse em extinguir o contrato antes de passados os primeiros 5 anos de contrato, por exemplo, pelo o que já foi exposto, não é possível a aplicação do parágrafo único do artigo 473 do Código Civil, pelo simples fato de as próprias partes já terem estipulado um remédio para a resilição; no caso, a previsão de uma cláusula penal.

Agora vamos supor que o contrato já esteja no seu 15º ano de vigência, ou seja, por 10 anos o contrato já estava vigendo por prazo indeterminado. Nesse caso, a denúncia unilateral por uma das partes pode ser considerada como atentadora ao princípio da boa-fé de modo que justifique a aplicação do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil?

O que se defende no presente artigo é que, mesmo nesse caso, não. Ora, trata-se de um contrato firmado entre empresários que livremente estipularam os termos do acordo, de forma que a verdadeira ofensa ocorreria caso uma das partes fosse obrigada a permanecer com o vínculo mesmo tendo expressamente contratado que poderia se desvincular quando bem entendesse após o 5º ano da relação contratual.

Ou seja, quando a relação for simétrica, a justa expectativa – trazida pelo próprio contrato – de poder denunciar também deve ser levada em consideração. Em uma relação simétrica que permita a livre negociação é o contrato que deve trazer previsão a respeito da possibilidade de denúncia e de resilição. E é essa previsão que gera justa expectativa para os contratantes e não a prática comercial ou a falsa expectativa de que, mesmo o contrato prevendo a possibilidade de denúncia, a parte confiou na continuidade da relação por qualquer outro motivo externo.

Ressalta-se: o que se pretende privilegiar com essa interpretação do dispositivo é a segurança jurídica e o princípio da obrigatoriedade dos contratos, afinal, na interpretação que se pretende afastar, o argumento da boa-fé poderia ser utilizado por todo e qualquer contratante para obrigar o outro pólo a permanecer vinculado quando o próprio contrato – instrumento que deveria trazer segurança jurídica – prevê de forma diversa.

Nessas situações envolvendo polos simétricos, o que se indica é que as partes, se desejarem confiar na longevidade da relação contratual que se arrasta por tempo indeterminado, façam um aditivo prevendo um novo termo final. Caso contrário, a relação pode se transformar em um grande conflito de esperanças: de

um lado, o contratante de boa-fé esperava poder denunciar, pois era isso que previa o contrato, e, no outro polo, também de boa-fé, o contratante confiava que a relação iria perdurar por mais tempo, pois era isso que o histórico da relação lhe fazia acreditar.

Assim sendo, permito-me propor uma sequência de análises para o intérprete na hipótese deste se deparar com um caso concreto que peça a aplicação do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil.

Primeiro, deve ser analisado se o contrato estipulado vige por prazo determinado ou por prazo indeterminado. Caso esteja vigendo por prazo determinado, os próprios contratantes já previram uma consequência para a rescisão antecipada, de modo que inaplicável o artigo 473, parágrafo único, do Código Civil. Se por prazo indeterminado, perfeitamente possível a aplicação do dispositivo.

E a análise deve continuar: em segundo lugar, o intérprete deve fazer uma análise subjetiva da relação, em especial, deve analisar se a relação contratual é simétrica ou assimétrica. Tratando-se de um contrato paritário entre empresários, por exemplo, a intervenção do Estado não se justifica, de modo que deve ser privilegiado o contratado em detrimento da aplicação do dispositivo. Ora, caso estipulada a possibilidade de denúncia entre polos simétricos, as partes devem manter essa expectativa e não a de que a denúncia poderá ter sua eficácia suspensa por qualquer outro motivo.

Contudo, em casos de relações contratuais firmadas por prazo indeterminado entre polos desiguais, como nas relações consumeristas, por exemplo, a aplicação do mencionado dispositivo, caso preenchidos os requisitos para a sua aplicação, também é medida que se impõe.

Somente após esses dois passos que o hermeneuta deverá adentrar na análise daquilo que foi expressamente previsto pelo legislador: a questão envolvendo os investimentos e o tempo compatível para o retorno de tais investimentos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao novo código civil**: da extinção do contrato: arts. 472 a 480. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 6, t. 2.

ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BESSONE, Darcy. **Do contrato**. Teoria geral. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 26.10.2018.

BRASIL. **Novo Código Civil**: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>>. Acesso em 26.10.2018.

FRANÇA. **Código Civil da França**: edição original. Disponível em: <[https://fr.wikisource.org/wiki/Code\\_civil\\_des\\_Fran%C3%A7ais\\_1804/Texte\\_entier](https://fr.wikisource.org/wiki/Code_civil_des_Fran%C3%A7ais_1804/Texte_entier)>. Acesso em 26.10.2018

GOMES, Orlando. **Contratos**. 25. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 3. vol. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A denúncia e a rescisão: críticas e propostas hermenêuticas ao art. 473 do CC/2002 brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 7. ano 3. p. 93-115. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Extinção, distrato, resolução, rescisão e rescisão**: um estudo de teoria geral dos contratos a partir da representação comercial. In: Arte Jurídica. V. 3. Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_. **O poder de desligamento nas relações contratuais**: a denúncia e a rescisão em Pontes de Miranda. Cadernos Jurídicos (OAB PR), v. 1, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais:** autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado.** Atual. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. XXV.

ROPPO, Enzo. **O Contrato.** Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida & CASCALDI, Luis de Carvalho. **Manual de Direito Civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.